



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.002/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS COMPLEMENTARES DE CIÊNCIAS HUMANAS E CIÊNCIAS DA NATUREZA PARA ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS E FINAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

RECORRENTE: GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA

RAYLSE RAFAELLE JERÔNIMO LIMA, Pregoeira da Prefeitura Municipal do Eusébio/CE, instada a se pronunciar acerca de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.087.891/0001-77, nos autos do processo de **Pregão Eletrônico nº 06.002/2025**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE

De início, em sede de admissibilidade, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, nos autos do processo de Concorrência em epígrafe, diante do que reza o artigo o art. 165, inciso I alínea “b” da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, o recurso administrativo e contrarrazões são conhecidos.

II. DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, em face da decisão proferida pela pregoeira, acerca do resultado da vencedora no LOTES 1 E 2.

A decisão que desclassificou a recorrente é a seguinte: “Apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem o devido registro em órgão competente. Estando em desconformidade com o item 8.24 do Termo de Referência do Edital”.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Dito isso, passamos a análise das razões de recursos apresentadas.

III. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que desclassificou a licitante, ora recorrente GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, no LOTES 1 E 2 do processo de licitação acima identificado, onde a recorrente alega em breve síntese que o ato de inabilitação teria sido um desacerto, pois havia atendido as condições necessárias a classificação da sua proposta, antecipando-se ainda ao afirmar acerca do atendimento das condições de habilitação, e que os atos praticados na condução do certame seriam insatisfatórios.

Colacionando as razões de recurso apresentadas, em resumo foram apresentadas, nas palavras da recorrente:

“Ocorre que os Balanços da Recorrente estão registrados no SPED – Sistema Público de Escrituração Central de Balanços, destinados a reunir demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes em um único local, provendo acesso rápido, público e gratuito aos arquivos e garantindo sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados. OU SEJA, OS BALANÇOS ESTÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE.”

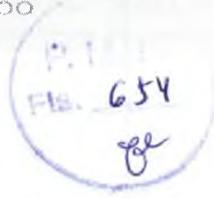
“ Dessa forma, não resta alternativa a Recorrente, senão apresentar o presente RECURSO, por entender, que o Município de Eusébio, agiu de forma arbitrária e ilegal ao realizar a sua inabilitação, uma vez, que a mesma procedeu com a entrega do Balanço Patrimonial devidamente registrado via SPED, conforme legislação em vigor, além de se atentar a todos os requisitos contidos no edital, sendo certo que em nenhum momento o EDITAL faz a menção da necessidade de que o referido Balanço Patrimonial fosse registrado na Junta Comercial, justamente por ser contrário ao ordenamento jurídico pátrio.”

“O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente atende *ipsis litteris* aos termos requeridos no edital, uma vez que o Decreto Lei nº 8.683 de 25, de fevereiro de 2016, passou a permitir a dispensa de autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio para as pessoas jurídicas que apresentem a escrituração contábil digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a comprovação da autenticação dos livros contábeis digitais se dará pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, ou seja, DISPENSA QUALQUER OUTRA FORMA DE AUTENTICAÇÃO.”

“É questão pacífica em nossos tribunais, tanto na esfera judicial como de contas, de que deve ser evitado o excesso de formalismo não pode ser empecilho para que o resultado da licitação seja o menor valor possível a ser gasto pelo poder público.”

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos, apresentando os seguintes pedidos nas palavras da recorrente: “O que se permite concluir do confronto entre os argumentos utilizados pelo Município de Eusébio e da Recorrente, é de que sua Inabilitação ocorreu de forma arbitrária e ilegal, por contrariar a





legislação em vigor, bem como, por trazer forte afronta aos princípios que regem à Administração Pública. Ante todo o acima exposto, requer-se a reforma na decisão que inabilitou a ora Recorrente, de modo, que a mesma seja reinserida no certame, retomando assim os procedimentos seguintes da licitação ”

É o que importa relatar.

IV. DO MÉRITO

Como é cediço, é dever inarredável do progoeiro proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

Cumpra esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se em cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela Recorrente, a Pregoeira entendeu não serem pertinentes, conforme restará demonstrado.

3.1. Da apresentação do Balanço Patrimonial, item 8.24 do Edital.

No caso em análise, a recorrente alegou que o Balanço Patrimonial se encontra em conformidade com o Edital em epígrafe, no entanto, perflustrando aos autos **verificou-se que o balanço patrimonial apresentado não estava devidamente registrado pela Junta Comercial**, desobedecendo normas específicas que regem o balanço patrimonial.

Para fins de habilitação no processo licitatório, no caso em análise, o balanço patrimonial a ser apresentado deve estar devidamente registrado na junta comercial, considerando que é onde o ato constitutivo da recorrente está registrado, e no que concerne ao item 8.24 do Termo de Referência do Edital:

“8.23. índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”

Ressalte-se que existem legislações específicas que regem o balanço patrimonial, logo, há de se observar que a exigência do edital quanto a apresentação do Balanço Patrimonial deverá observar a sua apresentação “na forma da lei”, conforme determinação da norma legal aplicável. Assim, o balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, estando nos dois últimos exercícios social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do

Termo de Encerramento do Livro Diário, considerando que se a empresa possui ato constitutivo registrado em Junta Comercial, deve registrar seu balanço também no mesmo órgão, conforme art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

O uso do sistema Speed, que permite a tramitação eletrônica de documentos, facilita o registro e a apresentação de documentos, mas não substitui a obrigatoriedade do registro na Junta Comercial, por sociedade limitada de porte DEMAIS, para o caso em análise. Portanto, as empresas devem se certificar de que estão cumprindo todas as exigências legais, registrando seus balanços de acordo com a legislação vigente.

A decisão da pregoeira, respeitou a previsão do edital em conjunto com princípio da legalidade e normas legais específicas que regem o balanço patrimonial, ao passo em que, no caso em análise deve estar devidamente registrado na junta comercial, para fins de participação na licitação, nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, em razão, disso deve-se privilegiar ainda, o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Desse modo, tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram apresentados conforme edital, em detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, de modo que a recorrente incorreu em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3° e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).

O autor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre o assunto leciona:

“O registro do balanço patrimonial na Junta Comercial é obrigatório, para que possa produzir efeitos perante terceiros. Ao apresentá-lo a Comissão de Licitação, a empresa concorrente deve comprovar a transcrição e arquivamento do balanço daquele órgão, o que lhe confere validade e eficácia. É o texto do art. 36 da Lei 8.934/94: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p. 388)

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:



“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

in verbis: No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato



de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto, diante dos fundamentos arguidos, tendo em vista que as exigências do instrumento convocatório, a pregoeira verificou que o documento apresentado pelo licitante não estava em conformidade com o Edital, bem como das normas específicas que regem o balanço patrimonial, motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, porquanto permanece a decisão de inabilitação da recorrente com base no item 8.24 do Edital, considerando que não foi apresentado o balanço patrimonial devidamente registrado no órgão competente, tendo sido apresentado apenas os livros diários autenticados via speed.

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, a pregoeira decide:





PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO



85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

658
ce

a) CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela licitante GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, porque é tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.

b) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Essa é a decisão.

Eusébio - CE, 21 de março de 2025.

Raylse Rafaelle Jerônimo Lima
Pregoeira